



Bruxelas, 18.12.2014
COM(2014) 744 final

2014/0355 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no âmbito do Comité do Comércio de Mercadorias, instituído pelo Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, no que respeita à adoção das regras de gestão dos contingentes pautais

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

Durante a reunião do Comité do Comércio de Mercadorias, em 12 de setembro de 2013, ambas as partes debateram as regras administrativas do contingente pautal [a seguir «CP»] a aplicar pela Coreia, com base nos princípios definidos no apêndice 2-A-1 do Acordo de Comércio Livre entre a UE e a Coreia. O acordo final deve ser adotado por uma decisão do Comité do Comércio de Mercadorias UE - Coreia, como previsto no apêndice 2-A-1. Do lado da UE, é necessária uma decisão do Conselho que autorize a posição a tomar em nome da UE. Do lado coreano, o Ministério dos Negócios Estrangeiros (deve consultar o Ministério responsável pela legislação governamental, que poderá decidir consultar a Assembleia Nacional. A decisão conjunta deve ser tomada por troca de notas entre a UE e a Coreia.

2. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Nenhuma

3. ELEMENTOS OPCIONAIS Nenhum

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no âmbito do Comité do Comércio de Mercadorias, instituído pelo Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, no que respeita à adoção das regras de gestão dos contingentes pautais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro¹ (em seguida designado por «Acordo»), foi assinado em 6 de outubro de 2010.
- (2) Nos termos do artigo 15.10.5 do Acordo, o mesmo é aplicado a título provisório desde 1 de julho de 2011, enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias à sua celebração.
- (3) O artigo 15.1 do Acordo institui um Comité de Comércio, que, nomeadamente, tem por missão garantir o bom funcionamento do Acordo e supervisionar o trabalho de todos os comités especializados.
- (4) Em conformidade com o artigo 15.2 do Acordo, foram criados comités especializados sob os auspícios do Comité de Comércio. O Comité do Comércio de Mercadorias, em conformidade com o disposto no artigo 2.16 do Acordo, é um desses comités especializados.
- (5) Nos termos do ponto 2 do apêndice 2-A-1 do Acordo, a Coreia pode utilizar um sistema de leilão para administrar e aplicar os contingentes pautais aplicados pela Coreia ao leite e nata, manteiga, mel e laranjas originários da União com base no Acordo. As condições do sistema de leilão devem ser estabelecidas pelas Partes do Acordo por mútuo acordo, por decisão do Comité do Comércio de Mercadorias.
- (6) Nos termos do ponto 3 do apêndice 2-A-1 do Acordo, a Coreia pode recorrer a um sistema de licenças para administrar e aplicar determinados contingentes pautais. As Partes acordam, no âmbito do Comité do Comércio de Mercadorias, nas políticas e nos procedimentos relativos ao sistema de licenças, incluindo a elegibilidade para receber volumes de contingentes pautais, bem como quaisquer alterações aos mesmos.
- (7) É necessário estabelecer a posição a adotar em nome da União no âmbito do Comité do Comércio de Mercadorias no que se refere às regras sobre a gestão dos contingentes pautais.

¹ JO L 127 de 14.5.2011, p. 6.

- (8) A decisão conjunta deve ser tomada por troca de notas entre a UE e a Coreia, que deve ser assinada por um representante da Comissão em nome da UE.
- (9) A posição da União no Comité do Comércio de Mercadorias deve, por conseguinte, basear-se no projeto de decisão em anexo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar em nome da União no âmbito do Comité do Comércio de Mercadorias, instituído pelo Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, no que respeita à adoção das regras de gestão dos contingentes pautais, deve basear-se no projeto de decisão do Comité que acompanha a presente decisão.

Os representantes da União no Comité podem aceitar a introdução de alterações menores no projeto de decisão sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 2.º

Após a sua adoção, a decisão do Comité do Comércio de Mercadorias é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em [dia da sua adoção.]

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*